

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER N.º /2018

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 45/2018.

OBJETO: VETA TOTALMENTE, POR CONTRARIAR O INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI N.º 45, QUE ALTERA A LEI N.º 1.409, DE 21 DE MAIO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE O USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

De autoria da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 45/2018 objetiva acrescentar dispositivos à Lei n.º 1.409, de 21 de maio de 1992, que “dispõe sobre o uso do cemitério municipal” para que as próximas construções de cemitérios de Unai sejam feitas na modalidade de cemitério parque.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária do dia 8 de outubro de 2018, sendo expedido o Ofício de n.º 234/GSC com cópia da redação final para sanção e promulgação do Senhor Prefeito.

Por meio da Mensagem n.º 162, de 30 de outubro de 2018, protocolada sob o n.º 2552-1/2, no dia 30 de outubro de 2018 e recebida pelo Senhor Presidente da Câmara em 31 de outubro de 2018, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos

constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Para análise do Veto sob comento, foi publicada a Portaria n.º 3.987, de 5 de novembro de 2018, fls. 49, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto e em 5 de novembro de 2018 foi publicado o Edital n.º 28 para convocação dos membros da Comissão Especial para a primeira reunião que foi realizada no dia 8 de novembro de 2018.

Na Ata da 1ª reunião da Comissão Especial ficou registrado que o Vereador Alino Coelho foi eleito Presidente da mesma. Por força do despacho do Senhor Presidente desta Comissão (fls. 53/54) e em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, com designação do Vereador Paulo Cesar Rodrigues como Relator da matéria e com a perda de prazo foi designado o Vereador Valdmix Silva novo Relator que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

Verificou-se que, conforme disposições do Relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

Referente ao Veto seguem os seguintes dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.**

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. **Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.
(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.

Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Projeto n.º 45/2018 foi vetado totalmente e julgado contrário ao interesse público nos seguintes termos, conforme Mensagem n.º 162/2018:

*“De início a Lei n.º 1409/1992 apenas regulamenta o uso de cemitérios municipais, e não disciplina a construção de cemitérios, assim, a alteração desta Lei cria novas regras, entendemos que este assunto **deve ser tratado pelo Código de Obras**, estando sujeito às normas de engenharia e construções em Geral, devido à sua complexidade.*

5.A legislação que disciplinar o assunto precisa ser clara no sentido de esclarecer a natureza jurídica dos cemitérios, que variará de acordo com a administração do mesmo. Por exemplo, quando se tratar de cemitério público, o direito real será de uso do titular do direito, pois o mesmo pertence ao município. Já no regime privado, o direito real será de propriedade, pois trata-se de bem público qualificado pelo uso especial, não devendo portanto, fugir do padrão. Estas diferenciações devem ser tratadas na Lei que vier a disciplinar a construção de cemitérios no Município.

*6.Neste contexto, outro assunto que a legislação precisa tratar é da **questão ambiental**, o Ministério do Meio Ambiente possui resoluções que estabelecem normas técnicas para o processo de licenciamento ambiental dos cemitérios. Estabelecendo inclusive sistema de drenagem adequado, tipo de permeabilidade do material à ser utilizado, distancia de bacias hidrográficas (Resolução 335, de 3 de Abril de 2003 e Resolução nº 368 de 28 de março de 2006).*

7.O assunto é tão complexo que já existem estudos na área ambiental no sentido de que seja realizado estudo da capacidade de infiltração do solo para se obter o potencial de absorção da água pela superfície. Pois, o entendimento, é que a falta de estudos geológicos e hidrogeológicos durante a implantação de um cemitério pode causar a contaminação do ambiente devido micro-organismos que se proliferam durante o processo de decomposição dos corpos, desenvolvendo fenômenos transformativos e destrutivos do cadáver.

8.Noutro Norte, faz-se necessário detalhar como será a implantação deste modelo de Cemitério nos Distritos e na Zona Rural do Município. Assim, a proposta de inserção do artigo 15-B que estabelece um raio de 5 km dos Cemitérios já existentes, torna-se inócua com relação aos distritos, pois, não abrangerá o perímetro urbano dos mesmos.”

Este Relator concorda com o entendimento do Prefeito no sentido de que o assunto deveria ser tratado no Código de Obras, tendo em vista se tratar de nova modalidade de construção de cemitério, assim como este Código trata de construções de escolas, hospitais, postos de combustíveis, dentre outros. Neste sentido, a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, informa que o mesmo assunto, no caso, construção, não poderá ser tratado em mais de uma lei, conforme dispositivos abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Quanto à questão ambiental, este Relator verificou que a Resolução n.º 335, de 3 de abril de 2003 do Conama, determina uma série de exigências para os cemitérios horizontais, do qual faz parte o cemitério parque, dentre elas, o estudo técnico, conforme a seguir:

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

(...)

*c) **estudo** demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e*

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

(...)

*VI - **estudos de fauna e flora** para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.*

§1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)

*I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com **estudos** apresentados e a critério do órgão licenciador;*

Neste sentido, o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) também prevê o estudo para análise do impacto ambiental e de vizinhança:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Além disso, este Relator entende que deveria ter sido feita uma consulta pública à população unaiense em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei n.º 1.771, de 5 de outubro de 1999:

Art. 2º As audiências públicas têm por objetivos específicos:

I – recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;

II – proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III – identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes a matéria objeto da audiência pública; e

IV - dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

De acordo com o disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, aos Poderes Legislativo e Executivo cabe a promoção de audiências públicas e debates com a população como um dos pressupostos da participação efetiva na elaboração e alteração de legislação urbanística. No capítulo que cuida da gestão democrática da cidade, o Estatuto volta a arrolar expressamente a audiência pública, ao lado dos debates e das consultas públicas, dentre os instrumentos destinados a garantir a participação popular (artigo 43, inciso II), bem como o seguinte inciso XIII do artigo 2º do citado Estatuto:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Face do exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou favorável ao Veto Total oposto à propositura, tendo em vista tratar-se de nova modalidade de

cemitério e este Relator entende que o assunto deveria ser tratado no Código de Obras e que o estudo técnico e a audiência pública seriam indispensáveis para aprovação do Projeto.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela manutenção do Veto Total do Projeto de Lei n.º 45/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator Designado